



Lei Orgânica do Município de Araripina

05 de Abril de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA

MENSAGEM

Nós, Vereadores, os representantes do Povo de Araripina, comunidade modelar do Sertão do Araripe, estrela exponencial da Constelação do Estado de Pernambuco, reunidos sob a proteção de Deus, para instituir uma comunidade harmônica, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos e inalienáveis de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos de ordens social, racial ou religioso.

Pensando em definir as melhores políticas públicas para os Araripinenses, conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal, que os Vereadores reformaram e atualizaram a Lei Orgânica de nossa cidade. Apresentando a redação original acrescida das Emendas promulgadas e das supressões decorrentes de ações diretas de inconstitucionalidade, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de Araripina.

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Araripina, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por Lei Orgânica .

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos e povoados, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, sendo dispensada a consulta a população interessada para criação do distrito, desde que não importe na perda territorial, com exceção do distrito que tem a denominação da sede do município.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - O Município terá a denominação de sua sede, que gozará da categoria de cidade, enquanto que o Distrito tomará o nome de sua vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo, gás natural, gipsita e de outros recursos minerais existentes em seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História, cujo uso será regulamentado por Lei.

Parágrafo Único - A Medalha Honorífica do Município, a ser instituída por Lei, será a honraria máxima concedida a personalidades ou instituições que se destacarem por relevantes serviços prestados ao Município.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo

da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal, destinada à preservação de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de comissão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte urbano e intra/ e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento d'água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) transporte de estudantes carentes, dos distritos para a sede e vice-versa, no período escolar;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, Estado e entidades filantrópicas, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, Estado e entidades filantrópicas, internacionais, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura, a recreação e o desporto;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, entidades e organismos nacionais e internacionais, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIV - realizar programa de alfabetização;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios, secas, cheias e prevenção de outras calamidades naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais municipais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais, estaduais e federais, sob convênio ou a serviço do Município;

XIX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive, dos serviços de taxi e transportes coletivos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, outdoors, emblemas de utilização de serviços de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi.

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas; sob pena de execução direta pela administração municipal e sem prejuízo de sanções previstas em lei e cobrança de custo respectivo ao proprietário omissos;

XXV- promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do município;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - as leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal, serão publicados no órgão oficial do município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, afixados em local bem visível da Prefeitura e Câmara Municipal;

XXXII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira;

XXXIII- amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XXXIV- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV - implementar, manter e operar diretamente ou através de concessão o sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;

XXXVI - a Lei Municipal exigirá das concessionárias de serviço público, a obrigatoriedade de encaminhar ao usuário as quitações das faturas mensais correspondentes;

XXXVII - a declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui para comprovação das obrigações do usuário as quitações das faturas mensais correspondentes;

Art. 8º - Além das atribuições previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o estado para o exercício das competências enumeradas no

artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município, num todo, ou de parcela ponderável dos cidadãos.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§ 3º - O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

- I - iniciativa popular no processo legislativo;
- II - plebiscito;
- III - referendo.

§ 4º - A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 5º - O Município criará instrumentos e participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, na forma da lei.

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município de Araripina-PE é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos, representantes do povo pelo sistema proporcional para mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 29, IV, d) da Constituição Federal.

Art. 11 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Araripina será fixado por Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Para os primeiros 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o número de Vereadores será de 15 (quinze), a partir do limite de 80.000 (oitenta mil), ocasião em que serão

acrescentadas vagas de conformidade com a tabela parte integrantes da emenda Constitucional Nº 058/08, ora em vigor;

II - o número de habitantes será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e o de eleitores, pela Justiça Federal;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - Os vereadores, no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - É facultado ao Vereado manter o sigilo das fontes das suas informações, em razão do exercício do mandato.

Art. 14 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas previstas nesta Lei orgânica.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - sob a presidência do Vereador reeleito e que tenha exercido cargo de hierarquia maior na Mesa Diretora da legislatura anterior, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o juramento na forma das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, acompanhado pelos demais empossados, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, E BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso, o Secretário designado fará a chamada nominal de todos os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, presentes ou não à solenidade.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, aceito pela maioria da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Vencido o prazo e se o Vereador não empossado não justificar a sua ausência, será empossado o primeiro suplente da legenda ou da Coligação do que deixar de tomar posse, seguindo-se pela ordem as demais chamadas.

§ 5º - Rejeitada a justificativa do Vereador não empossado pela Câmara Municipal, cabe ao Vereador prejudicado recorrer à Justiça Eleitoral, até a última instância decisória, se o desejar.

§ 6º - No ato da posse, o Vereador afastar-se-á das demais funções incompatíveis, previstas na Constituição Federal, devendo fazer declaração de bens, que será registrada em ata, repetida no final do mandato, reeleito ou não.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito. Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras, monumentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como sítios arqueológicos e bosques do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio-ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e à agropecuária.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES AOS VEREADORES

Art. 17 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da “alínea” anterior.

§ 1º - Não se aplica o disposto na alínea “b”, às funções de médico e professor, desde que os horários não sejam incompatíveis.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem do favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, salvo como procurador;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 2º - É facultado ao Vereador investido em cargo ou função previsto na alínea “b” do inciso II, optar pela remuneração do cargo ou função, ou pelos subsídios de Vereador.

§ 3º - O Vereador investido nas funções previstas no parágrafo anterior perceberá a representação do cargo, quando houver.

Art. 18 - Perderá o cargo o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em virtude de licença ou missão oficial, devidamente autorizada pela Mesa Diretora;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em jugado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem justificação, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e por maioria absoluta dos seus membros, mediante iniciativa da Mesa, suplente imediato, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - O exercício da Vereança por servidor público dar-se-á de conformidade com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse 120(cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 1º - No caso do inciso II, não poderá o vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador, investido na função de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança desde que custeada pelo Poder Executivo.

§ 4º - Afastando-se da sua investidura, no caso do parágrafo anterior, o Vereador assumirá automaticamente o seu mandato, retomando o seu substituto eventual a condição de suplente.

§ 5º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida.

Art. 21 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente respectivo.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador reeleito que tenha exercido o maior cargo hierárquico na

Mesa Diretora da legislatura anterior, ou não se verificando essa situação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o Vereador, investido na condição de Presidente, permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A votação para a eleição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito as suas funções no dia 1º de janeiro.

§ 2º - Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os dois mais votados a um segundo escrutínio, persistindo o empate, o mais idoso será considerado vencedor.

Art. 24- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a correspondente substituição.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 26 - À Mesa compete, dentre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IV - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara.

V - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar ao Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;

VII - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - instituir, na forma da lei, concurso público para preencher vagas existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal.

IX - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

X -fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro;

XII - declarar a perda de mandato do Vereador;

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete ao Presidente da Câmara , além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, administrativa, jurídica e solenemente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as leis cujo veto hajam sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer público os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar, junto à Prefeitura Municipal, o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia 10 (dez) de cada mês.

IX - exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstas em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais observados as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, associações comunitárias e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, quando investido na condição de Chefe do Executivo Municipal, não poderá assumir a Presidência da Mesa nas sessões legislativas.

Art. 28 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - Enquanto no exercício da Presidência, por qualquer dos motivos acima citados o Vice-Presidente ficará automaticamente autorizado a praticar todas as atribuições do Presidente, previstas no artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º São atribuições do primeiro e segundo Secretário, além de outras que vierem a ser atribuídas:

I - secretariar os trabalhos das reuniões e das sessões;

II - superintender a redação das atas;

III - zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

V - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos a Câmara;

VI - presidir às sessões ordinárias e extraordinárias, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara.

§1º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão para a chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura dos documentos ordenada pelo Presidente.

§2º Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que ressaltar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de cada partido ou bloco permanente que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir, votar e emitir parecer sobre projetos polêmicos que requeiram sua deliberação, antecedida ao Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades civis e comissões comunitárias;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - convocar Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais para prestarem informações acerca de assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos sobre os mesmos e emitir pareceres;

VIII - proceder a levantamentos técnicos e fazer avaliação sobre bens móveis e imóveis, pertencentes à municipalidade, em processo de alienação;

IX - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de projetos orçamentários, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Presidentes e Diretores de Autarquias ou Fundações para prestarem esclarecimentos, nos termos dos incisos III e IV deste artigo, dentro do prazo estabelecido, sem uma convincente justificativa, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequentemente, cassação do mandato.

§ 4º - Os agentes políticos, mencionados do parágrafo anterior, poderão comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assuntos, discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 5º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar, após aprovação em plenário, pedido escrito de informação ao Prefeito, Secretários, Presidentes ou Diretores de autarquias e fundações da administração indireta, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, e bem assim prestação de informações falsas.

§ 6º - A Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços), poderá aprovar voto de censura ao Secretário Municipal, Presidentes ou Diretores de autarquias e fundações, quando o seu comportamento ou atos administrativos forem considerados lesivos ao interesse do Município.

Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquéritos terão poderes de investigação própria das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fatos determinados e por prazos certos, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que proceda à apuração das responsabilidades civis ou criminais dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VIVE-PREFEITO, VEREADORES E OUTROS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 35 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários serão fixados em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de conformidade com o disposto no art. 37 X

e XI da Constituição Federal e nas condições constantes na Lei Municipal e na Resolução fixadoras.

a) Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados até sessenta (60) dias anteriores a eleição municipal, para vigorar na legislatura subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37 XI, 39 § 4º 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

b) O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser superior a 30 (trinta) vezes do maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário efetivo do município no momento da fixação e respeitando os limites constitucionais, estando sujeito aos impostos, inclusive imposto de rendas.

c) O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios atribuídos ao Prefeito Municipal.

d) Os subsídios dos secretários Municipais serão fixados pela lei municipal que fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito.

e) Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de Resolução, observando o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 2000, nesta Lei Orgânica e nos seguintes limites máximos.

f) A verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores fica fixada em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

Art. 36 - Suprimido através da emenda nº 006/2015.

Art. 37 - suprimido através da emenda nº 006/2015.

Parágrafo Único - suprime

Art. 38 - suprimido através da emenda nº 006/2015.

§ 1º - suprime

§ 2º - suprime

§ 3º - suprime

§ 4º - suprime

§ 5º - suprime

Art. 39 - suprimido através da emenda nº 006/2015.

§ 1º - suprime

§ 2º - suprime

§ 3º - suprime

Art. 40 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, e demais membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, quando em viagem a serviço do Município perceberão diárias para custeio das atividades.

Parágrafo Único - É de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores a Lei ou Resolução, que fixará os valores das diárias de seus Membros e a de seus Servidores, e, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a Lei, ou a edição do Decreto, que fixará os valores das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais Servidores do Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações.

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;

VI - lei complementar.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante projeto:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do:
 - a) Município, quando do interesse de todo Município;
 - b) cidade, quando do interesse apenas da cidade;
 - c) distrito, quando do interesse específico do distrito;
 - d) vila, quando do interesse específico da vila;
 - e) bairro, quando de interesse apenas do bairro.

IV - a comprovação de número de eleitores depende de certidão da Justiça Eleitoral.

§ 1º - A proposta de emenda popular será acompanhada dos nomes, endereços e dados identificadores dos títulos eleitorais dos seus subscritores.

§2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, considerando o número de ordem respectiva na sessão imediatamente seguinte à aprovação.

§ 4º - A emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de reapresentação na mesma sessão legislativa.

